

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2024

Apensados: PL nº 3.329/2024, PL nº 3.380/2024, PL nº 843/2024, PL nº 204/2025 e PL nº 681/2025

Altera os § 1º e § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público para incluir os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância e das áreas de assentamento de reforma agrária.

Autores: Deputados PADRE JOÃO, GLEISI HOFFMANN E ODAIR CUNHA

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 154, de 2024, principal, de autoria dos Deputados Padre João, Gleisi Hoffmann e Odair Cunha, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância, bem como incluir os estudantes elegíveis oriundos de áreas de assentamento de reforma agrária entre aqueles que têm prioridade no recebimento do incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal.

Encontram-se apensadas cinco proposições.



* C D 2 5 1 6 3 9 1 0 7 9 0 0 *

A primeira, o PL nº 3.329/2024, de autoria do Deputado Rafael Brito, altera a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar os estudantes indígenas e quilombolas, matriculados ou não no ensino médio, elegíveis ao incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal.

A segunda, o PL nº 3.380/2024, também de autoria do Deputado Rafael Brito, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 2024, para ampliar o público-alvo da modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), por meio da redução da idade mínima dos estudantes dessa modalidade elegíveis ao incentivo, de 19 para 18 anos de idade.

A terceira proposição, o PL nº 843/2024, de autoria da Deputada Dandara, altera a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas nas modalidades de educação do campo, educação quilombola e educação indígena.

A quarta, o PL nº 204/2025, de autoria do Deputado Max Lemos, pretende alterar a Lei nº 14.818, de 2024, para tornar elegíveis ao incentivo os estudantes matriculados em cursos da educação profissional técnica de nível médio.

Por derradeiro, a quinta proposição apensada, o PL nº 681/2025, de autoria do Deputado Pedro Campos, altera a Lei nº 14.818, de 2024, a fim de tornar elegíveis ao incentivo financeiro-educacional instituído pela norma legal os estudantes matriculados em cursos da educação profissional técnica de nível médio desenvolvidos na forma articulada e na forma subsequente ao ensino médio.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encontram-se distribuídos, para análise de mérito, pela Comissão de Educação, e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.



* C D 2 5 1 6 3 9 1 0 7 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise visam, de diferentes formas, aperfeiçoar a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que fundamenta o Programa Pé-de-Meia. Pretendem fazer isso ampliando o contingente de estudantes elegíveis ao incentivo financeiro-educacional criado por essa norma legal.

O Projeto de Lei (PL) nº 154, de 2024, principal, almeja tornar elegíveis ao Pé-de-Meia os estudantes de escolas comunitárias conveniadas com o poder público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância. Visa, ainda, incluir os estudantes de áreas de assentamento de reforma agrária entre aqueles que têm prioridade no recebimento do incentivo. A primeira mudança pretendida já foi incorporada na legislação com a aprovação da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024. Quanto à segunda, parece-nos oportuna. Sugerimos, contudo, incluir o local de moradia dos estudantes como critério de priorização, de modo a possibilitar ao gestor do Programa abranger, além das áreas de assentamento, outras áreas que igualmente mereçam ser priorizadas.

O PL nº 3.380, de 2024, por seu turno, visa reduzir a idade mínima dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) elegíveis ao incentivo, passando-se de 19 para 18 anos de idade. Considerando-se que a idade mínima para o ingresso nos cursos da EJA do Ensino Médio é de 18 anos completos, de fato não há razão para que somente estudantes da EJA a partir dos 19 anos de idade sejam elegíveis ao recebimento do incentivo.

Duas proposições, o PL nº 204, de 2025, e o PL nº 681, de 2025, por sua vez, intentam ampliar o Programa Pé-de-Meia para estudantes matriculados em cursos técnicos desenvolvidos na forma subsequente ao ensino médio¹, corrigindo uma lacuna deixada pela lei que fundamentou o Programa. Considerando os esforços que vêm sendo empreendidos para a ampliação da formação técnica de nível médio, essa mudança é bastante oportuna.

¹ Forma prevista no inciso II do art. 36-B da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 1996).



* C D 2 5 1 6 3 9 1 0 7 9 0 0 *

Já o PL nº 3.329, de 2024, tem a intenção de incluir no Programa Pé-de-Meia todos os estudantes indígenas e quilombolas, estando ou não matriculados no ensino médio. Sem dúvida é salutar a preocupação do autor. Por outro lado, parece-nos prudente não estender o Pé-de-Meia para outras etapas da educação básica sem que antes se tenha evidência de que os problemas de retenção, evasão e abandono escolar no ensino médio, que motivaram a criação do Programa, foram superados.

Por fim, o PL nº 843, de 2024, busca incluir no público elegível ao Pé-de-Meia os estudantes do ensino médio das modalidades de educação do campo, educação escolar indígena e educação escolar quilombola. Os estudantes dessas modalidades, contudo, já são beneficiários do Pé-de-Meia.

Pelas razões expostas, voto pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.329, de 2024, e nº 843, de 2024, e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 154, de 2024, nº 3.380, de 2024, nº 204, de 2025, e nº 681, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
 Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2024

Apensados: PL nº 3.380/2024, PL nº 204/2025 e PL nº 681/2025

Altera os § 1º e § 3º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público para incluir os estudantes das escolas comunitárias credenciadas pelo poder



* C D 2 5 1 6 3 9 1 0 7 9 0 0 *

público que atuam no âmbito da educação do campo com a pedagogia da alternância e das áreas de assentamento de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 2º-A Para a modalidade de educação profissional técnica de nível médio, são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes matriculados em cursos desenvolvidos na forma articulada, bem como na forma subsequente ao ensino médio.

§ 3º

V – ao local de moradia do estudante.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do caput do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio ou de curso de educação profissional técnica de nível médio na forma subsequente ao ensino médio, conforme o caso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



* C D 2 5 1 6 3 9 1 0 7 9 0 0 *

Relator

Apresentação: 08/09/2025 15:23:38.740 - CE
PRL 1 CE => PL 154/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 1 6 3 9 1 0 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251639107900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho